



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000152/2002-84
Recurso nº. : 135.336
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MIRNA LOURDES FELDENS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.998


IRPF – DECADÊNCIA. O imposto de renda pessoa física, cujo fato gerador se dá em 31 de dezembro, é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, o fisco dispõe do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exigir créditos tributários que julgue devidos.

Decadência levantada de ofício para declarar a extinção do crédito tributário exigido.

Preliminar acolhida de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRNA LOURDES FELDENS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER de ofício a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13005.000152/2002-84
Acórdão nº : 106-13.998

Recurso nº : 135.336
Recorrente : MIRNA LOURDES FELDENS

RELATÓRIO

Contra Mirna Lourdes Feldens foi lavrado o auto de infração de fls 03-12, que exige imposto de renda pessoa física do exercício de 1997, no valor de R\$ 941,34 (novecentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros de mora.

A autuação decorre de suposta omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, além da glosa de despesas com previdência privada lançadas indevidamente e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Às fls. 47-51 consta cópia da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 1997, entregue tempestivamente em 15/04/1997.

Tendo tomado ciência do auto de infração em 25/03/2002, conforme AR de fls. 67, a contribuinte apresenta impugnação (fls. 69-72), na qual questiona apenas a omissão de rendimentos, alegando, em síntese, que a verba reclassificada pela fiscalização é referente a plano de incentivo à aposentadoria e não está sujeita à tributação pelo imposto de renda pessoa física.

Faz menção, ainda, ao pedido de restituição nº 13005.001354/2001-62, que tem por objeto o imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias, decorrentes da sua adesão ao PDV da Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13005.000152/2002-84
Acórdão nº : 106-13.998

Requer, ao final, a restituição suplementar de R\$ 3.968,54.

A 2ª Turma da DRJ/STM, por intermédio do acórdão nº 1.456, manteve integralmente o lançamento.

Embora a relatora do acórdão recorrido tenha admitido que as parcelas pagas à autuada são relativas ao programa de "Aposentadoria Voluntária Incentivada" da CRT, concluiu que tais verbas estão sujeitas à tributação, pois não se confundem com aquelas recebidas a título de PDV, estas sim isentas do imposto de renda pessoa física.

Intimada do referido acórdão, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 82-88), repisando os argumentos já expendidos na impugnação.

Menciona novamente o pedido de restituição nº 13005.001354/2001-62, afirmando que "Com relação a omissão de receita alegada pelo Sr. Auditor Fiscal da Recita (sic) Federal de Santa Cruz, na Declaração Retificadora este fato foi regularizado, e face ao ingresso do Pedido de Restituição, acima mencionado, com o abatimento das parcelas indenizatórias do montante dos rendimentos tributáveis relativas ao PDV, apontou o valor de R\$ 4.182,64 como imposto a ser restituído, eis que retido indevidamente na fonte" (fls. 82).

Ao final, requer a restituição da diferença entre R\$ 4.182,64 e R\$ 214,10 (imposto já devolvido), que importa em R\$ 3.968,54.

Tendo efetuado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da exigência, conforme documento de fls. 89, a Unidade Preparadora propôs o encaminhamento do feito para julgamento neste Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 90).

É o relatório

Handwritten signature and a circular stamp or mark.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13005.000152/2002-84
Acórdão nº : 106-13.998

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Embora a recorrente se prenda, desde a impugnação, ao pedido de restituição nº 13005.001354/2001-62, no qual teria liquidado o crédito tributário exigido neste processo, a 2ª Turma da DRJ em Santa Maria (RS) não apreciou este argumento e julgou o mérito do auto de infração.

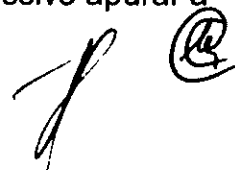
O mérito da exigência, repito, está relacionado com a incidência ou não do imposto de renda pessoa física sobre verbas recebidas a título de adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária Incentivada da Companhia Riograndense de Telecomunicações.

O acórdão recorrido concluiu pela procedência do lançamento.

Não obstante os argumentos aduzidos no recurso voluntário interposto, entendo que, de ofício, devo suscitar preliminar de decadência do direito do fisco exigir o crédito tributário em litígio.

Pode-se afirmar, sem dúvidas, que o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação.

Sim, pois embora os contribuintes estejam compelidos à entrega da declaração de ajuste anual dos rendimentos auferidos, cabe ao sujeito passivo apurar a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13005.000152/2002-84
Acórdão nº : 106-13.998

base de cálculo do imposto e recolher o montante devido, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, que prevê:

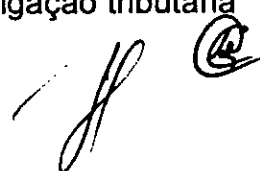
“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o fato gerador do imposto de renda pessoa física se dá em 31 de dezembro, levando-se em conta que os valores lançados a título de imposto de renda pessoa física no caso ora analisado referem-se ao ano-calendário de 1996 (fls. 04 e 07), cuja declaração de ajuste anual foi entregue tempestivamente em 15/04/1997 (fls. 47-51) e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13005.000152/2002-84
Acórdão nº : 106-13.998

tomou ciência do auto de infração em 25/03/2002, por intermédio do AR de fls. 67, necessário concluir que a decadência impede a exigência do crédito tributário em questão.

O entendimento aqui adotado é praticamente uníssono no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme denota a ementa do acórdão nº 106-13300, desta Sexta Câmara, relatado pelo Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, da seguinte maneira:

"IRPF – DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso provido."

Diante do exposto, levanto, de ofício, a preliminar de decadência, para declarar a extinção do crédito tributário exigido neste processo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004.


GONÇALO BONET ALLAGE

